

**ABRIL/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2045 - ANO 69**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

IR - PESSOA FÍSICA - TABELA PROGRESSIVA MENSAL - NOVOS VALORES - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.294/2025) ----- PÁG. 200

IR - FONTE - RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - ALÍQUOTA ZERO - PROCEDIMENTOS. (DECRETO Nº 12.429/2025) ----- PÁG. 202

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE - ENQUADRAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 65/2025) ----- PÁG. 204

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal (SLU) - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - APLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 60/2025) ----- PÁG. 205

- IR - FONTE - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 66/2025) ----- PÁG. 207

- IR - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO BIENAL - SENTENÇA - ENCERRAMENTO DO ESTADO RECUPERACIONAL - "TRAVA DOS 30%" - APLICABILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 62/2025) ----- PÁG. 209

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MUDANÇA DE REGIME - OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 68/2025) ----- PÁG. 211

- IR - FONTE - RENDIMENTOS DECORRENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA - LICENÇA-MATERNIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - ISENÇÃO NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 69/2025) ----- PÁG. 212

IR - PESSOA FÍSICA - TABELA PROGRESSIVA MENSAL - NOVOS VALORES - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.294, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.294/2025, altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A Medida Provisória nº 1.294/2025, editada com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, promove atualização na Tabela Progressiva Mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, conforme prevista no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, com efeitos a partir de maio de 2025.

A medida visa corrigir a defasagem histórica da tabela do IRPF, promovendo maior justiça tributária e ampliando a faixa de isenção para trabalhadores com rendimentos mais baixos.

2. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A MP nº 1.294/2025 altera o inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.482/2007, introduzindo novos valores na Tabela Progressiva Mensal do IRPF, válidos a partir de maio de 2025, conforme transcrição *in verbis*:

"Art. 1º (...)  
XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 2.428,80             | 0%           | 0,00                          |
| De 2.428,81 até 2.826,65 | 7,5%         | 182,16                        |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15%          | 394,16                        |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5%        | 675,49                        |
| Acima de 4.664,68        | 27,5%        | 908,73                        |

Esta nova tabela substitui a anterior, aplicável até abril de 2025 (inciso XI), consolidando o novo regime progressivo a partir de maio/2025.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR

- **Constituição Federal – Art. 62:** Confere ao Presidente da República competência para edição de Medidas Provisórias com força de lei, em casos de relevância e urgência.
- **Lei nº 11.482/2007:** Estabelece as tabelas progressivas do IRPF.
- **Código Tributário Nacional – Art. 97, II:** A majoração ou instituição de tributos somente pode ser realizada por meio de lei, ressalvadas exceções como a alteração de alíquotas de tributos regulatórios (não aplicável ao IRPF).

4. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTO

4.1. Ampliação da Faixa de Isenção

A atualização eleva a faixa de isenção para rendimentos mensais de até R\$ 2.428,80, representando um avanço em relação ao teto anterior, de R\$ 2.112,00 (vigente até abril/2025), o que proporciona alívio fiscal imediato para trabalhadores de baixa renda.

4.2. Redução da Carga Efetiva

Com a nova tabela, espera-se **redução na carga tributária efetiva** para as faixas intermediárias e maior progressividade na tributação dos rendimentos.

4.3. Conformidade e Segurança Jurídica

A MP respeita os princípios da **anterioridade nonagesimal e do exercício financeiro** apenas formalmente dispensáveis em razão do art. 62, §2º da CF, mas observa, na prática, a não retroatividade, com vigência prospectiva a partir de **maio/2025**.

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- **Empresas e escritórios contábeis** devem **atualizar os sistemas de folha de pagamento e softwares de cálculo de IRRF** já a partir da competência **maio/2025**.
- **Profissionais autônomos e contribuintes individuais** devem reavaliar estimativas mensais para fins de **carnê-leão e planejamento tributário pessoal**.
- Importante **acompanhar a conversão em lei** da MP no prazo constitucional de 120 dias, sob risco de **reversão dos efeitos caso não seja convertida**.

6. VIGÊNCIA

**Art. 2º:** *"Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."*

Portanto, seus efeitos têm início imediato, mas **a nova tabela aplica-se a partir da competência de maio de 2025**.

**INFORMEF LTDA.**  
*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$)    | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 2.428,80             | 0            | 0                             |
| De 2.428,81 até 2.826,65 | 7,5          | 182,16                        |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15           | 394,16                        |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5         | 675,49                        |
| Acima de 4.664,68        | 27,5         | 908,73                        |

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 11 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

(DOU, 14.04.2025)

## IR - FONTE - RENDIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - ALÍQUOTA ZERO - PROCEDIMENTOS

DECRETO Nº 12.429, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto 12.429/2025, altera o Decreto nº 6.761/2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Contexto Normativo e Finalidade

O Decreto nº 12.429/2025 altera dispositivos do Decreto nº 6.761/2009, que regulamenta a aplicação da alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.481/1997.

A nova norma reforça a necessidade de registro eletrônico das operações beneficiadas pela alíquota zero e revoga normativos que tratavam da sistemática anterior, com o objetivo de aprimorar a transparência, controle fiscal e integridade das informações.

##### 2. Principais Dispositivos Alterados

Novo Texto do Art. 2º do Decreto nº 6.761/2009 (com redação dada pelo Decreto nº 12.429/2025)

"Art. 2º As operações a que se refere o art. 1º, caput, incisos I a IV, serão registradas por meio de sistema informatizado, mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que contemple a identificação fiscal da fonte pagadora do rendimento no País e os dados da operação.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá regras complementares relativas ao registro das operações no sistema a que se refere o caput." (NR)

Comentário técnico: A inclusão do registro eletrônico obrigatório objetiva garantir o monitoramento das operações isentas de IRRF e a rastreabilidade dos valores transferidos ao exterior.

? Novo Texto do Art. 12 do Decreto nº 6.761/2009

"Art. 12 - O Banco Central do Brasil e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editarão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto." (NR)

? Comentário técnico: Estabelece a competência compartilhada entre os órgãos para normatização complementar, reforçando a cooperação interinstitucional na regulamentação do regime fiscal de remessas ao exterior.

##### 3. Revogações Expressas

O art. 2º do Decreto nº 12.429/2025 determina:

"Art. 2º - Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009; e

II - o Decreto nº 9.904, de 8 de julho de 2019."

Comentário técnico: O § 3º revogado tratava de exceções à obrigatoriedade de registro eletrônico. Com sua eliminação, reforça-se a uniformidade e obrigatoriedade de todos os registros. Já o Decreto nº 9.904/2019, que alterava o mesmo Decreto nº 6.761/2009, perde eficácia com a consolidação atual.

##### 4. Vigência

"Art. 3º - Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação."

Data de vigência: 13 de julho de 2025

Prazo concedido permite adequação dos contribuintes e desenvolvimento dos sistemas eletrônicos necessários pela Receita Federal.

## 5. Fundamentação Legal

O Decreto está amparado nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.481/1997 - Isenção de IRRF sobre determinados rendimentos enviados ao exterior.
- Art. 16 da Lei nº 9.779/1999 - Possibilidade de regulamentação por decreto.
- Art. 25 e 27 da Lei nº 12.546/2011 - Previsão de medidas de controle e conformidade fiscal.
- Art. 84, IV e VI, "a", da CF/88 - Competência privativa do Presidente da República para dispor por decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal.

## 6. Considerações Técnicas Finais

O Decreto nº 12.429/2025 moderniza e reforça o controle tributário sobre rendimentos remetidos ao exterior, exigindo o registro digital das operações com alíquota zero de IRRF, atribuindo expressamente competências à Receita Federal e ao Banco Central para regulamentação operacional. As mudanças visam ampliar a transparência fiscal, coibir práticas abusivas e fortalecer os mecanismos de conformidade tributária internacional.

### INFORMEF LTDA.

*Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos art. 25 e art. 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As operações a que se refere o art. 1º, *caput*, incisos I a IV, serão registradas por meio de sistema informatizado, mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, que contemple a identificação fiscal da fonte pagadora do rendimento no País e os dados da operação.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá regras complementares relativas ao registro das operações no sistema a que se refere o *caput*.

....." (NR)

"Art. 12. O Banco Central do Brasil e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editarão, no âmbito de suas competências, as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009; e

II - o Decreto nº 9.904, de 8 de julho de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad  
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 14.04.2025)

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SIMPLES NACIONAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL - PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE - ENQUADRAMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 65, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 65/2025, esclarece o enquadramento das receitas oriundas da prestação de **serviços de perícia, auditoria e consultoria contábil** por escritórios contábeis optantes pelo **Simple Nacional**, desde que devidamente registrados no Conselho de Contabilidade.

**1. Enquadramento no Anexo III**

Os serviços de **perícia, auditoria e consultoria contábil**, quando **abrangidos pelas atribuições dos profissionais da contabilidade**, são tributados pelo **Anexo III da Resolução CGSN nº 140, de 2018**. Esse entendimento reforça a tributação mais favorável para essas atividades quando exercidas dentro do escopo regulamentar da contabilidade.

**Dispositivo legal:**

**Art. 25, §1º, inciso V, "x", itens 1 e 2 e inciso V da Resolução CGSN nº 140/2018:**

*"§ 1º No caso de prestação de serviços, aplicar-se-á o Anexo III desta Resolução quando a atividade for abrangida pelas atribuições dos profissionais de que tratam os incisos do caput do art. 3º da Lei nº 12.249, de 2010, observado o disposto nos §§ 2º e 3º."*

**2. Apuração do Fator "r"**

A Solução de Consulta também esclarece que, na apuração do fator "r", **a folha de salários não está limitada ao teto do INSS**. Isso significa que **todo o montante da folha de pagamento será considerado para efeito de cálculo do fator "r"**, independentemente do limite previdenciário, impactando diretamente a alíquota aplicável dentro do Simples Nacional.

**Dispositivo legal:**

**Art. 26 da Resolução CGSN nº 140/2018:**

*"Para fins do disposto no inciso V do caput do art. 25, considera-se folha de salários o montante pago a título de remuneração a pessoas físicas, observado o disposto no § 1º deste artigo."*

**Conclusão**

A COSIT reafirma que as atividades contábeis de perícia, auditoria e consultoria, quando devidamente registradas e no âmbito das competências profissionais, **permanecem no Anexo III do Simples Nacional**. Além disso, confirma que **não há limitação do teto previdenciário na composição da folha de pagamento para o cálculo do fator "r"**, influenciando diretamente o regime de tributação aplicável aos escritórios contábeis.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

## ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

As receitas oriundas da prestação de serviços de perícia, auditoria e consultoria contábil, auferidas por escritórios contábeis optantes pelo Simples e devidamente registrados no Conselho de Contabilidade, se enquadram no Anexo III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, se estiverem no rol das atribuições dos profissionais da contabilidade. Na apuração do fator "r", a folha de salários não está limitada ao teto do INSS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §1º, inciso V, "x", itens 1 e 2 e inciso V; e art. 26.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2025)

BOIR7342---WIN/INTER

**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU) - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - APLICABILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 60/2025, dispõe sobre aplicação dos percentuais de presunção para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 60, DE 27 DE MARÇO DE 2025  
(Publicado(a) no DOU de 31/03/2025, seção 1, pág. 33)

**1. CONTEXTO E OBJETIVO**

A Solução de Consulta COSIT nº 60/2025 esclarece a aplicação dos percentuais de presunção para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do Lucro Presumido, para as sociedades limitadas unipessoais (SLU) que prestam serviços hospitalares.

**2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES**

**2.1. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**

- O percentual de presunção aplicável à receita bruta para determinação da base de cálculo do IRPJ é de 8% (oito por cento).
- Para fazer jus a essa redução, a atividade prestada deve ser classificada como serviços hospitalares, ou seja, aqueles vinculados diretamente à promoção da saúde e prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que desempenham atividades enquadradas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50/2002.
- A prestadora dos serviços hospitalares deve estar organizada como sociedade empresária e atender às normas sanitárias da Anvisa.
- A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) se qualifica como sociedade empresária quando exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, com estrutura econômica apropriada.
- Solução de Consulta Vinculada: Parcialmente à Solução de Consulta COSIT nº 36/2016.

## Dispositivos Legais Aplicáveis:

- Lei nº 9.249/1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º;
- IN RFB nº 1.700/2017, arts. 26, 33 e 215, caput;
- IN RFB nº 1.234/2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540/2015);
- Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 52;
- Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052;
- Lei nº 14.195/2021, art. 41.

## 2.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

- O percentual de presunção aplicável à receita bruta para determinação da base de cálculo da CSLL é de 12% (doze por cento).
- Os critérios para enquadramento como serviços hospitalares e para a exigência de ser uma sociedade empresária são idênticos aos definidos para o IRPJ.
- Assim como no IRPJ, a SLU preenche o requisito de sociedade empresária se exercer atividade econômica organizada, com estrutura apropriada para a prestação dos serviços.
- Solução de Consulta Vinculada: Parcialmente à Solução de Consulta COSIT nº 36/2016.

## Dispositivos Legais Aplicáveis:

- Lei nº 9.249/1995, art. 20, III;
- IN RFB nº 1.234/2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540/2015);
- IN RFB nº 1.700/2017, arts. 26, 34 e 215, § 1º;
- Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114/2012, Anexo, item 52;
- Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052;
- Lei nº 14.195/2021, art. 41.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente Solução de Consulta reforça a possibilidade de redução do percentual de presunção para SLUs que prestam serviços hospitalares, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela legislação tributária e civil. A vinculação parcial à SC COSIT nº 36/2016 demonstra a coerência da interpretação da Receita Federal sobre o tema.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33 e 215, caput; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL



**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. APLICABILIDADE.**

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

A pessoa jurídica organizada sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal - SLU preenche o requisito de ser uma sociedade empresária se de fato exercer profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, de sorte a haver a necessária organização econômica da atividade empresarial, mediante alocação dos fatores de produção.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 19 DE ABRIL DE 2016).**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34 e 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 981, 982, 983 e 1.052; Lei nº 14.195, de 2021, art. 41.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2025)

BOIR7344---WIN/INTER

**IR - FONTE - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 66, DE 27 DE MARÇO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMADAS**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 66/2025, esclareceu sobre a destinação do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos de servidores cedidos por empresas controladas pelo Estado para a Administração Pública direta, autarquias e fundações mantidas pelo poder público.

**PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO****Principais Dispositivos e Análise:****1. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)**

- Caso o servidor cedido opte pela remuneração do cargo em comissão, o produto da arrecadação do IRRF pertencerá ao Estado.
- Se o servidor cedido optar por permanecer com a remuneração da empresa cedente, a arrecadação do IRRF não pertencerá ao Estado.

**1.1 Dispositivos legais aplicáveis:**

- **Constituição Federal de 1988:**

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;"

- **Parecer SEI nº 5744/2022/ME:**

Embasamento interpretativo acerca da destinação da arrecadação do IRRF em relação a servidores cedidos.

## 2. Normas de Administração Tributária - Consulta Parcialmente Ineficaz

A Receita Federal do Brasil reiterou que consultas formuladas por contribuintes sobre a aplicação da legislação tributária são consideradas parcialmente ineficazes quando:

- Não identificam de forma específica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;
- Tratem de fato já disciplinado em ato normativo, impossibilitando sua revisão via consulta formal.

### 2.1. Dispositivos legais aplicáveis:

- **Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022:**

Art. 5º. Consideram-se ineficazes as consultas que:

XIV - versem sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação."

"Art. 81. A consulta não produzirá efeitos quando não identificar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida."

- **Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021:**

"Art. 27. Serão consideradas ineficazes as consultas formuladas que:

II - versem sobre dispositivo já disciplinado por ato normativo.

VII - não identifiquem o dispositivo da legislação sobre o qual haja dúvida."

## 3. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 66/2025 esclarece a destinação do produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos de servidores cedidos, reforçando o critério da opção remuneratória. Ademais, reforça a impossibilidade de consultas formais sobre dispositivos já regulamentados por atos normativos, garantindo a correta interpretação da legislação tributária.

### INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

O produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF sobre o rendimento de funcionário cedido por empresa controlada pelo estado, que assume cargo em comissão na administração direta, autarquia ou fundação mantida pelo poder público, pertence ao estado se o servidor optar pela remuneração do cargo.

O produto da arrecadação do IRRF não pertencerá ao estado se o funcionário cedido optar pela remuneração original e continuar a ser pago pela empresa cedente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 157, inciso I; Parecer SEI nº 5744/2022/ME, de 11 de abril de 2022.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida. Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 5º, inciso XIV, 81 e 82, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e VII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 31.03.2025)

**IR - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO BIENAL - SENTENÇA - ENCERRAMENTO DO ESTADO RECUPERACIONAL - "TRAVA DOS 30%" - APLICABILIDADE**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 62, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 62/2025, dispõe sobre a aplicabilidade da regra à limitação da compensação de prejuízos fiscais em recuperação judicial.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Assunto Tratado**

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Recuperação Judicial - "Trava dos 30%" - Limite Bienal - Encerramento do Estado Recuperacional - Supervisão Judicial - Aplicabilidade do Art. 6º-B da Lei nº 11.101/2005.**

**2. Objeto da Consulta**

A Receita Federal foi provocada a esclarecer a aplicabilidade da regra do art. 6º-B da Lei nº 11.101/2005, especialmente no tocante à **limitação da compensação de prejuízos fiscais ("trava dos 30%")** prevista para empresas em **recuperação judicial**, considerando a **duração do estado recuperacional** e os efeitos do **encerramento judicial da recuperação**.

**3. Entendimento da RFB**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 62/2025 esclarece que:

**3.1 Prazo Bienal de Supervisão Judicial**

A recuperação judicial tem **prazo de 2 (dois) anos** de vigência, a contar da concessão da medida, dentro do qual haverá supervisão judicial.

**Art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (*in verbis*):**

*"Cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação no prazo de até dois anos após a concessão da recuperação judicial, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial."*

Durante esse período:

- O cumprimento das obrigações será fiscalizado pelo **Poder Judiciário, Ministério Público e Administrador Judicial**.
- A superação desse período transfere a fiscalização para os **credores**.

**3.2. Cumprimento do Plano Além do Biênio**

Nada obsta que o **plano de recuperação judicial** preveja **obrigações com prazo superior a dois anos**. Todavia, **o acompanhamento judicial se limita ao biênio legal**, conforme previsão legal expressa. A partir do encerramento judicial, eventuais pendências contratuais passam a ser monitoradas exclusivamente pelos credores, **fora do alcance da proteção legal da recuperação judicial**.

**3.3. Inaplicabilidade do Benefício do Art. 6º-B Após o Encerramento Judicial**

Proferida a **sentença de encerramento do estado recuperacional**, cessa o regime jurídico especial conferido à empresa em recuperação judicial.

Assim, o benefício fiscal previsto no art. 6º-B da Lei nº 11.101/2005 - referente à inaplicabilidade da "trava dos 30%" sobre a compensação de prejuízos fiscais - torna-se inaplicável a partir da prolação da referida sentença.

**Art. 6º-B da Lei nº 11.101/2005 (*in verbis*):**

*"Enquanto perdurar a recuperação judicial da pessoa jurídica devedora, não se aplica a limitação prevista no § 1º do art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."*

Assim, o marco de encerramento da aplicação do benefício é a sentença judicial, ainda que existam obrigações contratuais previstas no plano com prazos posteriores.

#### 4. Dispositivos Legais Fundamentadores

- Lei nº 5.172/1966 (CTN) - Art. 111
- Lei nº 9.065/1995 - Art. 15, § 1º (trava dos 30%) e Art. 16
- Lei nº 11.101/2005 (LREF) - Arts. 6º-B, 47, 50, 61 e 63

#### 5. Considerações Técnicas e Relevância

O entendimento firmado pela Receita Federal uniformiza a interpretação do marco de cessação dos efeitos tributários diferenciados concedidos durante a recuperação judicial. Traz segurança jurídica tanto para contribuintes quanto para a fiscalização tributária ao:

- Definir com precisão quando a "trava dos 30%" volta a ser exigida;
- Estabelecer um marco objetivo para a transição entre o regime especial e o ordinário de apuração do IRPJ.

Esse posicionamento é particularmente relevante para empresas em recuperação judicial que projetam compensar prejuízos fiscais acumulados, bem como para seus contadores, tributaristas e gestores de tributos, que devem atentar-se ao termo judicial de encerramento da recuperação como ponto de corte para aplicação do benefício fiscal.

#### 6. Orientações Práticas

- Empresas que estejam em recuperação judicial com sentença ainda não proferida podem continuar usufruindo do benefício do art. 6º-B da LREF.
- Após a sentença de encerramento da recuperação, retorna a limitação de 30% sobre o lucro líquido ajustado, conforme art. 15, § 1º da Lei nº 9.065/1995.
- Recomenda-se o monitoramento constante das etapas processuais da recuperação judicial, com comunicação imediata ao setor fiscal da empresa para readequação da apuração do IRPJ.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO BIENAL. SENTENÇA. ENCERRAMENTO DO ESTADO RECUPERACIONAL. "TRAVA DOS 30%". APLICABILIDADE.

A lei reguladora da recuperação judicial estabelece prazo de 2 (dois) anos para a pessoa jurídica devedora permanecer em recuperação judicial. Tal prazo se inicia com a concessão da medida e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano recuperacional que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.

O fato de a recuperação judicial se encerrar no prazo máximo de 2 (dois) anos não significa que o plano recuperacional não possa prever interregnos mais alongados para o cumprimento das obrigações da pessoa jurídica devedora, mas que o cumprimento somente será acompanhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelo administrador judicial nessa fase, para depois estar sob a fiscalização única dos credores da recuperanda.

O biênio legal pelo qual deve perdurar o estado de recuperação da pessoa jurídica devedora representa o limite pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeitará à supervisão judicial, inexistindo óbice de que o plano preveja obrigações excedentes a esse prazo, após o qual se transfere esse encargo aos credores.

Proferida a decisão jurisdicional de encerramento do estado recuperacional, os atos realizados após a sentença judicial se efetivarão mediante controle particular e não ocorrerão sob crivo judicial.

A partir do encerramento do estado recuperacional da pessoa jurídica devedora, configurado mediante prolação de sentença judicial, é inaplicável o benefício previsto no artigo 6º-B da Lei nº 11.101, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.065, de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 11.101, de 2005, arts. 6º-B, 47, 50, 61 e 63.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 03.04.2025)

BOIR7347---WIN/INTER

---

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - MUDANÇA DE REGIME - OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 68, DE 28 DE MARÇO DE 2025.**

**OBSERVAÇÕES INFORMADAS**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 68/2025, esclarece que, caso os participantes de planos de previdência complementar não tenham exercido a opção pelo regime regressivo de tributação, os assistidos, beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo individualmente a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

**Principais Dispositivos e Análise:**

**1. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

A adesão ao regime regressivo exige que os planos possuam características previdenciárias e estejam estruturados sob as modalidades de contribuição definida ou variável, administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras.

A opção pelo regime regressivo também se aplica aos assistidos que recebem benefícios na forma de renda mensal vitalícia, desde que cumpridos os requisitos legais.

**2. Normas de Administração Tributária**

A Solução de Consulta COSIT nº 68/2025 reforça que as consultas formuladas sobre a interpretação da legislação tributária são consideradas ineficazes quando dizem respeito a fatos expressamente definidos ou declarados em disposição literal de lei.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MUDANÇA DE REGIME. OPÇÃO PELO REGIME REGRESSIVO DE TRIBUTAÇÃO.**

Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo regime regressivo de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.

A legislação de regência apresenta como condição para se enquadrarem na tributação pelo regime regressivo, a de que sejam benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidades de previdência complementar e de sociedades seguradoras.

A opção pelo regime regressivo, desde que atendidos os requisitos legais, também se aplica aos assistidos que recebem o benefício na forma de renda mensal vitalícia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 8º incisos I e II; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, §§ 6º e 8º; e Instrução Normativa nº 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 13, 14-A e 15.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando diz respeito a fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso IX.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.04.2025)

BOIR7345---WIN/INTER

**IR - FONTE - RENDIMENTOS DECORRENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA - LICENÇA-MATERNIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - ISENÇÃO NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 69, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 69/2025, dispõe sobre o imposto de renda retido na fonte - IRRF em relação a função comissionada.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 69/2025 trata da incidência do **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** sobre valores recebidos por servidoras públicas durante o período de licença-maternidade, especificamente sobre valores pagos a título de substituição da função comissionada, usualmente percebidos quando em exercício.

O questionamento central aborda se tais valores, por supostamente possuírem **caráter indenizatório**, estariam isentos da incidência do imposto de renda, ou se haveria **obrigação de retenção e recolhimento do IRRF pela fonte pagadora**.

**2. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

A RFB, por meio da Solução de Consulta, **reafirma o entendimento de que o mero caráter indenizatório de um rendimento não é, por si só, causa de isenção tributária.** Para que a isenção do IR seja reconhecida, é **imprescindível a existência de lei específica que expressamente a preveja.**

¶ Trecho *in verbis*:

*"O caráter indenizatório de qualquer rendimento não é suficiente para garantir a isenção do imposto sobre a renda, sendo necessário lei específica que regule a matéria."*

Com isso, a verba paga à servidora durante a licença-maternidade, mesmo que substitua função comissionada que seria exercida se em atividade, é considerada rendimento tributável, estando sujeita à incidência do IRRF, nos termos da legislação vigente.

¶ Trecho *in verbis*:

*"As verbas pagas à servidora durante a licença-maternidade, em caráter substitutivo à função comissionada, são tributadas pelo imposto sobre a renda e sujeitas à retenção na fonte, não havendo direito à isenção, por falta de previsão legal."*

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA

A solução baseia-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que exigem **lei específica para concessão de isenção tributária**, sendo citados expressamente:

#### a) Constituição Federal de 1988

Art. 150, § 6º –

*"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica..."*

#### b) Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

Art. 97, VI –

*"Somente a lei pode estabelecer: (...) VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."*

Art. 176 –

*"A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão."*

#### c) Lei nº 7.713/1988 (que dispõe sobre o IRPF)

Art. 3º, § 4º –

*"Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, relativos a: (...) (lista exaustiva, que não contempla a hipótese tratada na consulta)."*

Art. 7º, I –

*"São isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...)" (sem relação com o caso concreto).*

### 4. CONCLUSÃO DA RECEITA FEDERAL

A ausência de **previsão legal específica** que estabeleça a isenção para verbas recebidas em substituição à função comissionada durante a licença-maternidade determina que tais valores são rendimentos tributáveis, devendo sofrer a incidência do IRRF normalmente, conforme as regras gerais aplicáveis a rendimentos do trabalho assalariado.

## 5. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E ORIENTAÇÕES AOS PROFISSIONAIS

? **Contadores, RHs e gestores públicos** devem manter a **retenção do IRRF sobre as referidas verbas** nos contracheques das servidoras em licença-maternidade, mesmo quando os valores forem pagos com base em substituição da função comissionada anteriormente exercida.

?? **A qualificação como "indenizatória" da verba não exclui sua tributação**, salvo disposição legal expressa.

? **Recomenda-se** que o setor de pessoal e financeiro das entidades públicas mantenha **documentação e parametrização adequada em seus sistemas**, a fim de assegurar o **cálculo e recolhimento correto do IRRF**, mitigando riscos de autuação.

## 6. RECOMENDAÇÃO PARA CONTROLES INTERNOS E COMPLIANCE TRIBUTÁRIO

- Revisar os sistemas de folha de pagamento para garantir que **as verbas substitutivas de função comissionada durante a licença-maternidade sejam tratadas como rendimentos tributáveis**.
- Manter os registros comprobatórios do recolhimento do IRRF em conformidade com a legislação e com os códigos da DIRF/eSocial correspondentes.
- Instruir as servidoras quanto à natureza tributável da verba, evitando litígios administrativos.

**INFORMEF LTDA.**

*Gerando valor com informação e conformidade.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**RENDIMENTOS DECORRENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LICENÇAMATERNIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IRRELEVÂNICA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.**

O caráter indenizatório de qualquer rendimento não é suficiente para garantir a isenção do imposto sobre a renda, sendo necessário lei específica que regulamente a matéria. As verbas pagas à servidora durante a licença-maternidade, em caráter substitutivo à função comissionada, são tributadas pelo imposto sobre a renda e sujeitas à retenção na fonte, não havendo direito à isenção, por falta de previsão legal.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 97, caput, inciso VI, e art. 176; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 3º, § 4º, e 7º, caput, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 02.04.2025)

BOIR7346---WIN/INTER

“Você não pode deixar de usar a criatividade. Quanto mais você usa, mais você tem.”

Maya Angelou